



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.255 - RJ (2015/0137085-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
RICARDO LORETTI E OUTRO(S)
MARIA AZEVEDO SALGADO
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
RECORRENTE : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESILIÇÃO SEM ÔNUS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS INTERMEDIÁRIOS DE ÊXITO. PROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS FINAIS DE ÊXITO. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AÇÕES EM CURSO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO VEICULADO EM RECONVENÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 603 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ação ordinária promovida por sociedade advocatícia em virtude da resilição de contratos de prestação de serviços profissionais por parte do consórcio contratante por ela anteriormente representado. Pretensões de cobrança de honorários intermediários de êxito (pela higidez de decisão liminar favorável ao contratante) e de arbitramento de honorários finais de êxito (pela possibilidade futura e incerta de sucesso nas demandas em curso).

2. Acórdão recorrido que, interpretando as cláusulas apostas nos dois contratos firmados pelas partes litigantes, reconheceu a procedência parcial do pleito autoral, condenando o consórcio réu, que foi o responsável pela resilição das avenças, a continuar promovendo o pagamento dos honorários intermediários de êxito nos termos em que havia sido pactuado.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*.

6. "A existência de contrato escrito não obsta o ajuizamento de ação que visa o arbitramento de honorários advocatícios" (REsp nº 1.454.264/PR, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/3/2015).

7. A compensação a que se refere o art. 368 do Código Civil - arguível como matéria de defesa - é a que diz respeito a créditos já constituídos em favor do demandado. Caso contrário, esse pretendo crédito deve ser objeto de ação própria ou, quando muito, de pedido reconvenicional, instrumento processual de que, no caso, não lançou-mão o demandado.

8. Reconhecida a existência inequívoca do *an debeatur*, é perfeitamente possível ao julgador, quando assim se mostrar conveniente, remeter a apuração do *quantum debeatur* à fase de liquidação.

9. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram a Corte de origem a concluir pela imprescindibilidade da fase de liquidação, a teor da Súmula nº 7/STJ.

10. É manifestamente improcedente o pedido de arbitramento de honorários contratuais de êxito formulado quando a existência do direito do advogado à referida verba ainda se encontra condicionado a evento futuro e incerto, qual seja: o sucesso de seu representado nas ações em curso.

11. A ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no art. 306 do Código Civil - apontado nas razões do apelo nobre como malferido -, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento, nesse ponto específico, do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

12. Decaindo, cada uma das partes, de parcela considerável de suas pretensões, revela-se configurada a sucumbência recíproca.

13. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.255 - RJ (2015/0137085-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS**
RICARDO LORETTI E OUTRO(S)
MARIA AZEVEDO SALGADO
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
RECORRENTE : **CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA**
ADVOGADO : **TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recursos especiais interpostos por MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS e CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS propôs ação ordinária contra CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos honorários devidos em razão da rescisão imotivada do contrato, os quais deverão ser arbitrados pelo Juízo, considerando o tempo e a qualidade dos serviços prestados, bem como os valores econômicos envolvidos (e-STJ, fl. 21).

Nos termos do que narrado pela sentença,

MACDOWEL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA, alegando que em 13 de abril de 2009 celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios, consistente na propositura de medidas judiciais cabíveis em razão do auto de infração nº 03191541-6, referente a suposto creditamento indevido de ICMS pela contratante, lavrado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, cujo valor era de R\$ 25.675.629,47.

Informa que em 07 de janeiro de 2010, as partes firmaram um novo contrato de prestação de serviços advocatícios. O referido contrato tinha como objetivo a defesa dos interesses do réu em execuções fiscais e processos administrativos.

Sustenta que sua remuneração foi estabelecida com base nos honorários iniciais, intermediários e finais. Destaca que no contrato celebrado primeiramente, existe uma cláusula que regula o pagamento dos mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assegura que no segundo contrato também previam como forma de remuneração os honorários de pró-labore e finais.

Ressalta que a remuneração prevista pelas cláusulas de êxito, corresponde a cerca de 80% de toda a remuneração estabelecida pelos instrumentos.

Aduz que os contratos previam duas modalidades de rescisão do negócio: I - motivadamente, sem necessidade de aviso, quando qualquer das partes deixar de cumprir as condições estabelecidas no contrato e II - imotivadamente, a qualquer tempo e sem ônus, com a antecedência mínima de 30 dias.

Declara que em 25 de abril de 2012 o réu comunicou que não mais necessitaria dos serviços contratados, alegando que as cláusulas autorizariam a rescisão imotivada, lhe isentando de responder por eventuais prejuízos sofridos.

Destaca que o réu já havia obtido a liminar que lhe garantiu a suspensão de execução fiscal no valor de R\$ 60.780.998,86, mediante o oferecimento de caução de apenas metade do valor, e o agravo de instrumento da parte adversa já havia sido desprovido.

Corrobora que solicitou que fosse marcada uma reunião para o ajuste de contas e celebração do distrato. Soma que antes da ruptura do contrato, a ré ficou-se inadimplente quanto aos honorários devidos, por seis meses, não respondendo e-mails e telefonemas (e-STJ, fls. 2.527/2.528).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 2.527/2.537).

Irresignada, a banca-autora interpôs apelação sustentando, em síntese, erro na sentença ao interpretar as disposições contratuais quanto a possibilidade de rescisão contratual, afirmando que o termo *sem ônus*, previsto na cláusula 9.1 do contrato de prestação de serviços, não significa o desaparecimento das obrigações pactuadas, mas a possibilidade da denúncia contratual sem que houvesse o pagamento de encargo ou multa, sendo inadmissível se extrair de tal disposição consequência maior, já que interpretação contrária implicaria a sua renúncia de parte substancial da remuneração a que faz jus, cerca de 80% da obrigação pactuada.

Também irresignado, o consórcio-réu interpôs recurso adesivo, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios e pelo reembolso das despesas havidas com o seu assistente técnico por ocasião da produção da prova pericial.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo manifestado pela banca-autora para

[...] condenar o réu, ora segundo apelante, ao pagamento dos valores devidos, a título de honorários de êxito na forma da cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1, d do Contrato de Prestação de serviços, a partir de 14/06/2012 (data do último pagamento) até a data em que permanecer vigente a liminar em favor do réu, cujo quantum deverá ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, devendo incidir sobre o montante correção monetária a partir da data em que seria devido cada pagamento, e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil, e determino a sucumbência recíproca nos moldes do art. 21, caput do CPC, restando prejudicado o recurso adesivo (e-STJ, fl. 2.678).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. CONTRATO ESCRITO. RESILIÇÃO DE MANDATO. SERVIÇOS PRESTADOS E REMUNERADOS PARCIALMENTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. DECISÃO QUE SE REFORMA. Primeiramente, não se conhece do agravo retido interposto pelo réu, às fls. 2316/2322, porque não ratificado nos termos do artigo 523, §1º do CPC. Cuida a hipótese de Ação de Cobrança de Honorários advocatícios, objetivando o recebimento da contraprestação pelos serviços contratados em razão do auto de infração nº 03191541-6 referente a suposto tributo devido a título de ICMS, para a defesa dos interesses do Consórcio réu em execuções fiscais e processos administrativos. Forma de remuneração estabelecida com base em honorários iniciais, intermediários e finais (de êxito). Apelante que sustenta a incorreção da sentença quando da interpretação da cláusula contratual expressa acerca da possibilidade da rescisão do contrato, imotivadamente e sem ônus, desde que com antecedência mínima de 30 dias, afirmando que o termo “sem ônus” significa sem encargo, multa, cláusula penal, e não tem o condão de afastar a obrigação pela contraprestação dos serviços. Laudo pericial produzido de forma minuciosa nos autos. Após análise detida do contrato e de todos os documentos apresentados pelas partes no tocante às ações atinentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios, e a despeito das razões apresentadas pelo primeiro apelante, notadamente quanto ao equívoco de interpretação havido, revela-se evidente que a controvérsia gira em torno do alegado descumprimento da obrigação contratual em decorrência da resolução unilateral do contrato pela parte ré, ora segunda apelante, não pretendendo discutir acerca do cabimento de eventual cláusula penal, multa ou encargo que se pudesse extrair do termo “sem ônus” previsto na cláusula 9.1 do contrato de prestação de serviços. Cediço que o contrato em comento obriga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes ao cumprimento da obrigação avençada, ainda que o mesmo venha a ser rescindido, persistindo o direito de cobrar a contraprestação dos serviços. O contrato é claro ao dispor que os honorários de êxito serão devidos ao contratado no montante equivalente a 0,0500% (zero vírgula zero cinco por cento) do benefício econômico auferido pela contratante (Empresa ré), ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração sobre o qual não for exigida a Garantia Judicial, caso seja deferida liminar, integral ou parcialmente, no Mandado de Segurança ou na Medida Cautelas, a serem pagos mensalmente enquanto perdurar a liminar. Medida deferida nos autos da ação cautelar nº 0353608-80.2010.8.19.0001 em 17/01/2012 que se encontra vigente, não tendo havido a sua revogação eis que não julgada a ação declaratória a ela dependente. Permanece incólume o direito do prestador do serviço em receber a contraprestação devida pela vantagem até aqui auferida pelo réu em razão de tal provimento judicial, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação. Apelante que comprovou os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I do CPC, provando que ainda há valores a serem pagos pelo contratante em razão da rescisão levada a efeito em 24/05/2012. Contrato inadimplido, sendo devidos os honorários de êxito previstos na cláusula 3.1, d do referido instrumento particular, a partir da data do último pagamento até a data em que permanecer vigente a liminar em favor do réu. Pedido formulado em contrarrazões no sentido da compensação dos honorários pagos a título de pró-labore que não se admite, considerando os princípios da inércia e do dispositivo, devendo ter sido veiculado em ação própria. Quantum devido que deverá ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A do CPC. Incidência de correção monetária a partir do julgado e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil. Recurso adesivo prejudicado, diante da reforma da sentença que ora se impõe, que, em virtude do resultado do julgamento impõe a repartição dos ônus de sucumbência, na forma do art. 21, caput do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO RESTADO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO (e-STJ, fls. 2.657/2.658).

Os embargos de declaração opostos por ambos os litigantes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO AO PREQUESTIONAMENTO E À ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSOS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR, JÁ QUE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. ADEMAIS, O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A DISSERTAR SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO NO ESSENCIAL. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECURSOS QUE SE RESTRINGEM AO PREQUESTIONAMENTO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, COMO OS PRÓPRIOS EMBARGANTES RECONHECEM E NÃO A SANAR VÍCIOS, POR CERTO, INEXISTENTES, NÃO PODENDO, DESTARTE, SEREM PROVIDOS POR ESTA VIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 2.703).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 2.717/2.746), o consórcio-réu alega ofensa aos arts. 2º, 21, 535, I e II, 128, 460 e 475-B, todos do CPC; 368, 421 e 884, todos do CC/02; e, 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional porque, apesar de instado a se manifestar sobre *questões de extrema relevância para o deslinde da controvérsia*, deixou ele de se pronunciar sobre os temas.

Alega que o acórdão impugnado *deverá ser anulado porquanto o julgamento proferido na causa foi extra petita*, tendo em conta que *julgou-se a lide, por mais inacreditável que possa parecer, com base em pedido diverso daquele formulado na petição inicial*. Destaca, aliás, que

[...] o Tribunal de Justiça a quo jamais poderia ter condenado o recorrente ao pagamento de honorários de êxito intermediário na forma prevista na cláusula 3.1, 'd' do contrato, simplesmente porque não foi esse o pedido formulado pelo recorrido na petição inicial. Ao assim proceder, o e. Tribunal de origem alterou indevida e significativamente o pedido formulado na petição inicial, em detrimento inclusive do direito de defesa do ora recorrente, que se defendeu do pedido de arbitramento de honorários, e não especificamente de recebimento de parcelas futuras de êxito parcial e êxito final.

[...]

Percebe-se, assim, a evidente violação pelo v. acórdão recorrido do disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, segundo os quais a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao julgador conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, assim como é defeso condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O consórcio-réu aduz ainda, que na hipótese de ser superada a questão relativa ao julgamento *extra petita*, é evidente a violação ao disposto no artigo 22 do Estatuto da Advocacia, tendo em vista que o único pedido formulado pelo MacDowell (arbitramento de honorários) acabou sendo concedido pelo Tribunal a quo, não obstante a existência de contratos consensualmente estabelecidos entre as partes, prevendo a forma de remuneração. Para esses casos, defende que não é possível o arbitramento de honorários em favor do recorrido, ante a existência de estipulação contratual expressa.

Defende que, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, o propósito da expressão *sem ônus* inserta na cláusula 9.1 não é apenas o 'de não fazer incidir (...) multa a título de cláusula penal', na hipótese, *sem ônus* significa sem qualquer tipo de encargo, dever, obrigação de qualquer gênero ou qualquer imposição que pudesse pesar contra ambas as partes. Continuando, pede que este Tribunal Superior reconheça que *nenhum pagamento adicional é devido ao recorrido diante da rescisão imotivada dos contratos*.

Pondera a necessidade de compensação dos honorários já pagos à banca-autora, *abatendo-se da indenização as verbas já pagas e que se referem a serviços que jamais serão prestados pelo MacDowell*.

Argumenta ofensa ao art. 475-B do CPC tendo em conta a desnecessidade de liquidação de sentença para calcular os honorários de êxito intermediário porque o próprio contrato firmado entre as partes tem critérios próprios para tanto.

Por fim, sustenta a violação do art. 21 do CPC, *ao reconhecer (inexistente) sucumbência recíproca entre as partes*, porquanto a correta distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela proporcional ao êxito obtido pelas partes.

De outra parte, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.749/2.770), a banca-autora alega ofensa aos seguintes dispositivos:

a) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil: na medida em que o v. acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre (i) a ausência de estipulação contratual que preveja a estipulação do quanto devido, em caso de ruptura impõe o arbitramento de valor justo e compatível com os serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa do contratante; (ii) o disposto nos arts. 22, § 2º, do Estatuto da OAB e 603 do CC, que preveem, de maneira expressa, a possibilidade de arbitramento judicial, tal como deveria ter sido feito na hipótese; e (iii) a possibilidade de se arbitrar os honorários, também, com base na perda da chance do recorrente de alcançar o êxito das demandas, haja vista a resolução unilateral e imotivada dos contratos pelo CONSÓRCIO LUMMUS;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) ao art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 884 do Código Civil: tendo em vista que o v. acórdão recorrido, ao deixar de aplicar o disposto nos dispositivos em questão, abriu mão da realização do devido arbitramento judicial dos honorários que o recorrente faz jus em razão da rescisão imotivada dos contratos;*
- c) ao art. 603 do Código Civil: uma vez que o v. acórdão entendeu não ser devido o pagamento de indenização correspondente a metade das parcelas vincendas, na forma expressamente prevista no diploma em questão; e*
- d) ao art. 21 do Código de Processo Civil: pois a legislação processual não deixa dúvidas de que a sucumbência só será devida 'se cada litigante for em parte vencedor e vencido' - o que não se viu no caso, onde o v. acórdão recorrido decidiu pela condenação do CONSÓRCIO 'ao pagamento dos valores devidos, a título de honorários de êxito', exatamente na forma requerida na petição inicial.*

Além disso, sustenta que o acórdão impugnado foi de encontro à jurisprudência deste Tribunal Superior que admite o arbitramento judicial, ainda que existente contrato de honorários, como é a hipótese. Defende que, *ao negar ao advogado o direito ao arbitramento dos honorários em caso de rompimento imotivado e antecipado do contrato, o v. acórdão recorrido dissentiu frontalmente da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.798/2.818 e 2.821/2.834).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 2.980/2.981).

É o relatório.

Na origem, MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS propôs ação ordinária contra CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA objetivando a condenação do réu *ao pagamento dos honorários devidos em razão da rescisão imotivada do contrato, os quais deverão ser arbitrados pelo Juízo, considerando o tempo e a qualidade dos serviços prestados, bem como os valores econômicos envolvidos* (e-STJ, fl. 21).

Sustenta que aos 13 de abril de 2009 celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios, consistente na propositura de medidas judiciais cabíveis em razão do Auto de Infração nº 03191541-6, referente a suposto creditamento indevido de ICMS pela contratante, lavrado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor era de aproximadamente vinte e cinco milhões de reais.

Entretanto, aos 25 de abril de 2012 o consórcio-réu comunicou que não mais necessitaria dos serviços contratados, alegando que a cláusula 9.1 do referido contrato autorizaria a rescisão imotivada, lhe isentando de responder por eventuais prejuízos sofridos.

Destaca que o consórcio-réu já havia obtido a liminar que lhe garantiu a suspensão de execução fiscal no valor de R\$ 60.780.998,86 (sessenta milhões setecentos e oitenta mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), mediante o oferecimento de caução de apenas metade do valor, e o agravo de instrumento da parte adversa, interposto com o objetivo de cassar a liminar anteriormente deferida, já havia sido desprovido.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que os serviços advocatícios foram prestados e adimplidos até o momento da rescisão, não se configurando a existência de débitos pendentes concernentes do contrato de prestação de serviços à época da resolução (e-STJ, fls. 2.527/2.537).

O Tribunal fluminense deu parcial provimento ao recurso manifestado pela banca-autora, ficando prejudicado o do consórcio-réu, condenando-o ao pagamento dos valores devidos, a título de honorários de êxito na forma da cláusula 3.1, *d*, do contrato entabulado entre as partes, a partir de 14/6/2012 (data do último pagamento), até a data em que permanecer vigente a liminar em favor do réu, determinando a apuração do *quantum* em liquidação de sentença nos termos do art. 475-A do CPC (e-STJ, fls. 2.656/2.678).

O cerne da questão diz respeito a 1) vício de julgamento *extra petita*; 2) natureza da cláusula 9.1 do contrato de prestação de serviços advocatícios; e, 3) possibilidade de arbitramento judicial, ainda que existente contrato de honorários advocatícios.

Ambos os recursos merecem ser, em parte, acolhidos.

Inicialmente, destaca-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes litigantes, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de origem.

A propósito, veja-se o que foi consignado pelo Tribunal de origem, ao rejeitar o recurso integrativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão não lhes assiste.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

A causa de pedir diz versa sobre o direito de receber a contraprestação pelos serviços advocatícios prestados na forma estipulada em contrato, tendo alegado o demandante não ter recebido do contratante os valores devidos pelos honorários de êxito, em razão da rescisão unilateral e imotivada do contrato.

*Após muito analisar os autos e todos os seus elementos de prova, notadamente a pericial, **concluiu esta e. Câmara que, diante dos termos contratuais e tendo em vista ter sido efetuado o último pagamento pelo réu com relação aos honorários de êxito devidos em razão do deferimento liminar da medida cautelar em 14/06/2012, permanece incólume o direito do prestador do serviço em receber a contraprestação devida pela vantagem até aqui auferida pelo réu em razão de tal provimento judicial, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, motivo pelo qual considerou inadimplida a avença e devidos os honorários intermediários de êxito previstos na cláusula 3.1, d do referido instrumento particular, a partir da data do último pagamento até quando permanecer vigente a liminar em favor do réu, ora primeiro embargante, porquanto não foi revogada.***

*A determinação da apuração do quantum em **liquidação de sentença** não contraria as estipulações do contrato, em termos percentuais, mas se justifica porque a base de cálculo dos honorários se define pelo valor atualizado do auto de infração sobre o qual não for exigida a garantia judicial, sendo certo ainda que a liquidação se presta a quantificar e apurar o valor devido de acordo com os termos do contrato, e não ao arbitramento pelo juízo, já que do referido instrumento consta os critérios de cálculo.*

*Não existe, ainda, **a contradição** alegada, isto porque não há como interpretar o pedido tão-somente como um item isolado na exordial, sem levar em conta a real pretensão do demandante, a qual foi exposta de forma clara e inequívoca, devendo-se, pois, conferir ao pedido uma exegese sistêmica que não menospreze o inteiro teor da petição inicial, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, senão vejamos:*

[...]

*Assim, **compreende-se que o primeiro pedido constante do termo “condenando o réu ao pagamento dos honorários devidos em razão da rescisão imotivada” remete ao cumprimento da cláusula 3.1, d do contrato sob análise, e se refere aos honorários já devidos, em razão do êxito efetivamente alcançado com o provimento liminar na ação cautelar (que ainda continua a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzir os seus efeitos), tendo sido estancados os pagamentos após rescisão contratual.

Já o pedido de arbitramento remete à cláusula 3.1, f, do contrato, e se refere ao pedido de honorários de êxito finais, tendo sido assim requerido em razão da demissão da causa antes do seu término, ou seja, justifica-se por entender devidos proporcionalmente aos serviços já prestados. Entretanto, a conclusão deste Relator foi no sentido da improcedência de tal pedido, em razão de que, ante a inexistência de decisão terminativa, cujo resultado é futuro e incerto, a estipulação prévia de honorários pro labore já teve o condão de remunerar o advogado durante o curso da ação principal, independentemente de resultado.

Por fim, **quanto à sucumbência recíproca**, foi corretamente determinada, já que o pedido autoral engloba os honorários de êxito intermediários e finais, ambos discriminados em contrato, e provido o recurso apenas quanto a um deles, tendo em vista que foram formulados dois pedidos, a importar a repartição da sucumbência em 50% para cada parte, sendo certo que, quanto à pretensão de êxito final da demanda aqui mencionado diz respeito, tão somente, aquele decorrente da ação declaratória, na qual se pretende a exoneração do débito tributário.

De tal modo que, não havendo qualquer omissão ou contradição no julgado, mostrou-se escorreito o r. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível ora atacado, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, já que infundados os argumentos até então expendidos pelos embargantes, sendo certo, ainda, que o decisum atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão, não precisando, ademais, ser os fundamentos da decisão, necessariamente, aqueles desejados pelos recorrentes.

A propósito, o entendimento sedimentado na Corte Superior.

[...]

Denota-se, assim, que pretendem os recorrente a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento das matérias arguídas nos autos, como os mesmo reconhecem, e não sanar vícios, por certo, inexistentes, não podendo, destarte, ser providos por esta via.

Isto posto, nego provimento aos recursos (e-STJ, fls. 2.701/2.715 - sem destaques no original).

Desse modo, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados preceitos legais. É o caso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Omissis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 2º, 128, e 460, todos do CPC, o consórcio-réu sustentou que o acórdão impugnado está eivado de vício de nulidade por ter havido julgamento *extra petita*, tendo em conta ter sido condenado ao pagamento de honorários de êxito intermediário, na forma prevista no contrato de prestação de serviços advocatícios, sem pedido expresso na petição inicial.

Nesse aspecto, tenho que assiste razão ao consórcio.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que o pedido formulado na petição inicial teve o seguinte delineamento:

*[...] requer a citação do CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA para que integre a relação processual, confiando em que, ao final, será **julgado procedente o seu pedido para que seja condenado o réu ao pagamento dos honorários devidos em razão da rescisão imotivada do contrato, os quais deverão ser arbitrados pelo Juízo, considerando o tempo e a qualidade dos serviços prestados, bem como os valores econômicos envolvidos** (e-STJ, fls. 21/22 - sem destaque no original).*

Na espécie, inobstante a longa narrativa apresentada pela banca acerca dos fatos que antecederam e/ou sucederam à ruptura unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios — que perpassaram pela análise dos seguintes pontos **1)** Comportamento reprovável; **2)** Relacionamento entre as partes; **3)** Os contratos; **4)** Rescisão inexplicável; **5)** Interpretação equivocada (Cláusula 9.1); **6)** Regra inaplicável; **7)** Nulidade ostensiva; e, **8)** O melhor de dois mundos —, a natureza da causa de pedir flui a partir do tópico: **CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS - ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (art. 22, § 2º).**

Neste item, por sua clareza, merecem transcrição os seguintes excertos:

Diante da rescisão unilateral e imotivada do contrato pelo réu, impositivo é o dever de indenizar os prejuízos causados ao autor. Tendo em vista a falta de estipulação do valor devido pelos serviços prestados, nesse caso, deve-se atentar para o disposto no art. 22, § 2º do Estatuto da Ordem, segundo o qual: '...os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB' (grifou-se).

[...]

No caso, os trabalhos despendidos pelo autor foram responsáveis pela obtenção de difícilíssima liminar nos autos da execução fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movida contra o réu, a qual, sem seguida, foi confirmada por esse egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento da parte adversa.

[...]

Não há dúvida, portanto, da qualidade dos serviços prestados, bem como da eficiente condução do processo pelo autor. Tais questões deverão ser levadas em consideração quando do arbitramento dos honorários devidos.

Veja-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça é unânime ao declarar a possibilidade de arbitramento judicial dos honorários quando houver o rompimento antecipado do contrato (...).

Como se vê, em havendo a rescisão imotivada do contrato, é dever da contraparte arcar com os honorários devidos, os quais deverão ser arbitrados judicialmente, conforme assegurado pelo Estatuto da Ordem e confirmado pelo STJ (e-STJ, fls. 16/20, sem destaques no original).

Desse modo, não há dúvida quanto ao pedido final ali formulado, qual seja, o de **arbitramento dos honorários**.

Conforme relatório, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, mas, extrapolando os limites do pedido formulado na inicial — que se cingiu a requerer o arbitramento dos honorários advocatícios —, determinou a condenação do consórcio-réu ao pagamento dos valores devidos a título de honorários de êxito, na forma da cláusula 3.1, d, do Contrato de Prestação de Serviços. Além disso, entendeu que, com relação ao pedido de honorários de êxito, tais honorários somente são arbitrados judicialmente quando não há estipulação contratual formal e escrita, o que não é a presente hipótese.

Assim, transbordou a Corte local dos exatos contornos da presente lide, configurando hipótese de julgamento *extra petita*.

Em conclusão, se a presente ação possui o único pedido de arbitramento de honorários, referente a rescisão contratual imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrados pelas partes, cabia à Corte fluminense examinar se devido o ajuste de contas.

Por oportuno, merece transcrição os fundamentos esposados pelo voto condutor do acórdão impugnado para demonstrar o transbordamento do limite objetivo da pretensão deduzida pela banca-autora — que pedia o arbitramento dos honorários em razão da rescisão imotivada do contrato — e como terminou por se determinar o pagamento de honorários de êxito intermediário, na forma prevista no contrato, e na improcedência no que tange aos honorários de êxito final, nem sequer pleiteados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando detidamente os autos, razão parcial assiste ao primeiro apelante, não assistindo ao segundo.

Cuida a hipótese de Ação de Cobrança de Honorários advocatícios, objetivando o autor, ora apelante, o recebimento da contraprestação pelos serviços contratados em razão do auto de infração nº 03191541-6 referente a suposto tributo devido a título de ICMS, para a defesa dos interesses do Consórcio réu em execuções fiscais e processos administrativos, alegando que deixou de receber os honorários de êxito que lhe caberia na forma da cláusula 3.1, alínea d do contrato, em razão da concessão liminar da medida cautelar, bem como que, após traçada toda a estratégia de defesa que já trouxe grande benefício ao cliente, foi retirado o direito de receber os honorários finais de êxito quando da imotivada resolução contratual, impedindo, assim, que viesse a receber a maior parcela da remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Primeiramente, não se conhece do agravo retido interposto pelo réu às fls. 2316/2322, porque não ratificado nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Com efeito, o contrato acostado aos autos, objeto da presente ação, prevê três hipóteses em que são devidos os honorários à parte autora, quais sejam:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS

3.1. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelos serviços ora avençados, conforme disposto a seguir:

- a) Honorários a título pró-labore no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), referentes ao Mandado de Segurança a ser impetrado caso o débito da CONTRATANTE não tenha sido objeto de execução fiscal, a serem pagos 30 (trinta) dias após sua impetração.*
- b) Honorários a título pró-labore no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), referentes à Medida Cautelar, a serem pagos 30 (trinta) dias após a propositura da referida ação.*
- c) Honorários a título pró-labore no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), referentes à Ação Ordinária, a serem pagos 30 (trinta) dias após a propositura da referida ação.*
- d) Honorários de êxito no montante equivalente a 0.0500% (zero vírgula zero cinco por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração sobre o qual não for exigida a Garantia Judicial, caso seja deferida a liminar, integral ou parcialmente, no Mandado de Segurança ou na Medida Cautelar, a serem pagos mensalmente enquanto perdurar a liminar.*
- e) Honorários finais de êxito em caso de decisão favorável transitada em julgado (Mérito) na Ação Ordinária, no montante equivalente a 5,0% (cinco por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Auto de Infração que não for considerado como devido.

f) Honorários finais de êxito em caso de decisão favorável na primeira instância da Ação Ordinária, no montante equivalente a 0,50% (meio por cento) do benefício auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração que não for considerado como devido.

g) Honorários finais de êxito, sobre decisão favorável de segunda instância no montante equivalente a 1,0% (um por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração que não for considerado como devido.

Pela análise dos autos, verifica-se que o autor busca a contraprestação do réu, a título de honorários advocatícios, pelos serviços prestados com zelo e qualidade, consubstanciada nos honorários intermediários de êxito previstos na cláusula 3.1, d contrato acostado às fls. 47/56, alegando ter sofrido prejuízos em virtude da resolução imotivada do contrato, afirmando que o termo “sem ônus” previsto na cláusula 9.1 do referido instrumento, do qual se valeu a parte ré para buscar se eximir da obrigação, não o exonera do dever de cumprir as obrigações já avençadas, requerendo seja arbitrado o quantum devido a título de acerto de contas pelo juízo.

Da quantidade de volumes dos autos, destaca-se o Laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo Juízo, que se encontra acostado às fls. 2216/2315, e que foi elaborado de forma minuciosa, cujos trechos de maior relevância merecem maior destaque a serem transcritos abaixo:

(...)

“A Ação Cautelar Inominada foi ajuizada com o objetivo de obter a medida liminar com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração no 03.191541-6, determinando que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de realizar a inscrição do débito em dívida ativa, e ou ajuizamento de execução fiscal até julgamento final da Ação Principal”.

(...)

“Na Ação Cautelar a medida liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito da seguinte forma:

Em 26/11/2010 foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que negou a medida. O Relator despachou informando que apreciaria a Liminar, caso a Agravada efetuassem a comprovação da garantia total do débito. Em 17/12/2010, tendo em vista que o Agravante (Consórcio) comprovou o depósito, a Liminar foi deferida mediante caução.

A garantia foi feita para cobrir a totalidade do débito, sendo que metade foi feita mediante depósito em dinheiro no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.375.264,03 (treze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais), doc de fls. 466/468, e a outra parte mediante fiança bancária no valor de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) doc de fls. 469/473. Totalizando a quantia de R\$ 26.875.264,03 (vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos).

Conforme informações prestados no Agravo de Instrumento doc de fls. 481/482, o débito no dia 10 de janeiro de 2011 havia subido de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) e encontrava-se no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões)."

(...)

A medida liminar que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito permanece em vigência até a presente data e foi confirmada em 17 de janeiro de 2012, antes da rescisão do contrato, tendo em vista que a sua permanência está condicionada até a realização da perícia contábil no juízo originário."

(...)

O Consórcio (Réu) pagou honorário a título de êxito parcial ao Escritório (Autor) o valor total de R\$ 366.77,86 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos):

(...)

Planilha referente a o pagamento de honorários a título de êxito parcial no mandado de segurança (valores apurados conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos(...)).

Total recebido: R\$230.652,65 (último pagamento feito em dezembro de 2010), considerando que a revogação da liminar ocorreu em 11/11/2010.

(...)

Planilha referente a o pagamento de honorários a título de êxito parcial na Ação Cautelar (valores apurados conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos:

Total recebido: R\$136.125,21 (último pagamento feito em 14/06/2012).

Por fim, concluiu o Perito que:

"(...) Com a realização do trabalho pericial concluímos que o Escritório (Autor) atuou com zelo e diligência, cumprindo com as obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços advocatícios, obedecendo aos termos e condições contratadas pelas partes até a data da rescisão.

Ao apurar os serviços que foram efetivamente prestados pelo Escritório (Autor) nos procedimentos administrativos e nos processos judiciais, e identificando até que ponto em cada um deles foi prestado, concluímos que apenas o Mandado de Segurança possui decisão terminativa transitada em julgado, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que denegou a segurança.

Desta forma, não existe nenhum processo com êxito final que garanta ao Escritório (Autor) direito em receber honorários finais de êxito.

Quanto aos honorários de êxito intermediário, a liminar da Medida Cautelar do 1º contrato referente ao Auto de Infração no 03.191541-6, que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito, foi confirmada pela decisão do E. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 17/01/2012 e terá vigência limitada no tempo até a realização da perícia técnica contábil a ser produzida no juízo originário.(...)

Após análise detida do contrato e de todos os documentos apresentados pelas partes no tocante às ações atinentes aos contratos de prestação de serviços advocatícios, e a despeito das razões apresentadas pelo primeiro apelante, revela-se evidente que a controvérsia gira em torno do alegado descumprimento da obrigação contratual em decorrência da resolução unilateral do contrato pela parte ré, ora segunda apelante, não pretendendo discutir acerca do cabimento de eventual cláusula penal, multa ou encargo que se pudesse extrair do termo “sem ônus” previsto na cláusula 9.1 do contrato de prestação de serviços.

No presente caso, busca o autor o recebimento dos honorários de êxito devidos em estrito cumprimento da cláusula contratual 3.1 d acima descrita, ao argumento de que o réu rescindiu o contrato em 24/05/2012 deixando de pagar a quantia mensal devida em decorrência da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar, por ocasião da oposição de Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0062566-34.2010.8.19.0000, proferida pela 18ª Câmara Cível que assim dispôs:

“(...) Considerando que a garantia feita pela empresa embargante é de substancial valor, pois na realidade representa em princípio 2/3 do valor que o Estado embargado apresenta como débito fiscal, deve ser provido em parte o recurso de Embargos de declaração, para modificar o acórdão vergastado, em caráter excepcional, apenas para esclarecer que a garantia até então efetivada, prevalecerá até que a perícia técnica seja realizada no juízo originário(...)”.

Destarte, cediço que o contrato de prestação de serviço em comento obriga as partes ao cumprimento da obrigação avençada, ainda que o mesmo venha a ser rescindido, restando o direito de cobrança da contraprestação pelos serviços efetivamente prestados.

Na presente hipótese, o contrato é claro ao dispor que os honorários de êxito serão devidos ao contratado no montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente a 0,0500% (zero vírgula zero cinco por cento) do benefício econômico auferido pela contratante (Empresa ré), ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração sobre o qual não for exigida a Garantia Judicial, caso seja deferida liminar, integral ou parcialmente, no Mandado de Segurança ou na Medida Cautelas, a serem pagos mensalmente enquanto perdurar a liminar.

Desse modo, nota-se dos andamentos dos processos ora envolvidos que a liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 0353608-80.2010.8.19.0001 em 17/01/2012 por ocasião de recurso interposto pela parte autora em prol dos interesses do réu encontra-se vigente, sendo certo que, não obstante o curso da ação declaratória nº 0149775-04.2011.8.19.0001 à mesma dependente, a qual se encontra em fase de instrução, não houve a revogação da medida liminar deferida nos autos da ação cautelar eis que não julgado.

Ademais, com base nas considerações feitas do Perito por ocasião da resposta aos quesitos de que "O valor do Auto de Infração foi majorado de R\$ 25.675.629,47 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete

centavos), quantia determinada na cláusula 1.1, para R\$ 49.370.435,07 (quarenta e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), valor informado pelo Estado do Rio de Janeiro no doc. de fls. 1091/1116. Desta forma, constata-se que o valor apontado como devido pelo Estado do Rio de Janeiro alterou a base econômica do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios.", e tendo em vista que a base de cálculo para a aferição do quantum de honorários de êxito é justamente o benefício econômico auferido pelo réu em decorrência da não exigibilidade do débito garantida por decisão liminar, resta óbvio que foi de grande monta o benefício obtido pela empresa ré em razão dos frutos do rendimento de juros e correção monetária mensais sobre os valores retidos e que não se prestaram à garantia judicial.

Via de consequência, tendo por base os termos do contrato firmado entre as partes, e que o último pagamento realizado pelo réu com relação aos honorários de êxito devidos em razão do deferimento liminar da medida cautelar se deu em 14/06/2012, permanece incólume o direito do prestador do serviço em receber a contraprestação devida pela vantagem até aqui auferida pelo réu em razão de tal provimento judicial, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação.

Logo, tendo o primeiro apelante comprovado os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I do CPC, provando que há valores a serem pagos pelo contratante mesmo após a rescisão do contrato levada a efeito em 24/05/2012, entendendo por inadimplida avença e devidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários intermediários de êxito previstos na cláusula 3.1, d do referido instrumento particular, a partir da data do último pagamento até quando permanecer vigente a liminar em favor do réu, não obstante a decisão proferida pela 18ª Câmara Cível, no sentido de que a garantia então efetivada prevalecerá até que a perícia técnica seja realizada no juízo originário. Isto porque, em que pese já ter sido produzida a prova, a medida excepcional não restou revogada, em proveito do réu.

Entretanto, sendo a base de cálculo para a apuração de tais honorários o benefício econômico auferido pelo réu (contratado), este definido como o valor atualizado do auto de infração sobre o qual não for exigida a garantia judicial, o quantum devido deverá ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A do CPC.

Com relação ao pedido de honorários finais de êxito, ao argumento de foi subtraído de seu direito de lograr grande parte de sua remuneração com o julgamento da lide em razão da imotivada rescisão contratual e frustrada a sua expectativa de êxito, postulou o ora apelante pelo arbitramento de seu valor, sendo o mesmo impossível tendo em vista a existência de estipulação contratual expressa, como se vê, inclusive do artigo 22 do Estatuto da OAB e dos arestos abaixo colacionados, senão vejamos:

Assim prevê o artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

[...]

Desse modo, os honorários são arbitrados judicialmente quando não há estipulação contratual formal e escrita, que não é a hipótese vertente.

Neste sentido, para o desenvolvimento das teses elaboradas no exercício do seu labor em defesa do cliente e dos demais trabalhos até então desenvolvidos no curso das ações previu o contrato, na cláusula 3.1, alíneas a, b e c. os honorários de pró-labore, sendo certo que eventual êxito final deixou de ser ultimado em razão da demissão da causa ainda em sua fase inicial, de instrução probatória, considerando-se que a demanda, em razão da sua potencialidade, possivelmente alcançará as vias recursais ordinárias e especiais, não se podendo assim, por óbvio, proferir decisão que estaria condicionada a um evento futuro e incerto, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a procedência da demanda objeto do contrato, o que é vedado pelo regramento processual vigente, nos termos do artigo 460, § único do CPC.

Quanto ao pró-labore ainda, em contrarrazões postulou o apelado, na hipótese de acolhimento total ou parcial do pedido recursal, que fossem abatidos dos valores apurados em favor do escritório apelante a quantia já paga inicialmente a este título, sendo impossível tal apreciação por constituir fundamento de pedido a ser veiculado em ação própria, nos termos do artigo 297 e 299 do CPC, considerando os princípios da inércia e do dispositivo, e não como pretende fazer, a reboque do pedido ora formulado.

Por fim, no que concerne à resolução inserta no contrato de honorários na cláusula 9.1, resta óbvio que o propósito de sua constituição não foi de isentar o contratante das obrigações assumidas na hipótese de resolver unilateralmente o contrato, notadamente com relação aos valores devidos pelos serviços efetivamente prestados, mas sim o de não fazer incidir em tal hipótese multa a título de cláusula penal. Aliás, fosse o contrário, configurar-se-ia condição potestativa, pois deixaria a critério do contratante a execução ou a inexecução do contrato quanto ao adimplemento do valor dos honorários a serem pagos.

Por fim, mostra-se prejudicado o recurso adesivo interposto pelo réu diante da reforma da sentença que ora se impõe, e que, em virtude do resultado do julgamento, impõe a repartição dos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

No presente caso, sobre o quantum devido a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deve incidir a correção monetária a partir da data em que seria devido cada pagamento, considerando se tratar de prestação mensal, na forma da orientação da jurisprudência do STJ, senão vejamos:

[...]

Por todo o exposto, **DOU parcial provimento ao primeiro recurso de Apelação Cível para condenar o réu, ora segundo apelante, ao pagamento dos valores devidos, a título de honorários de êxito na forma da cláusula 3.1,d do Contrato de Prestação de serviços, a partir de 14/06/2012 (data do último pagamento) até a data em que permanecer vigente a liminar em favor do réu, cujo quantum deverá ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, devendo incidir sobre o montante correção monetária a partir da data em que seria devido cada pagamento, e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil, e determino a sucumbência recíproca nos moldes do art. 21, caput do CPC, restando prejudicado o recurso adesivo (e-STJ, fls. 2.663/2.678 - sem destaques no original).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SIMULAÇÃO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. FALTA DE ANUÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEMANDADO. AQUISIÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DO CONTRATO. VALIDADE DO ADITIVO CONTRATUAL. DOCUMENTO ASSINADO POR OUTROS DOIS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.** LIQUIDAÇÃO E RESGATE DE CDBs DADOS EM GARANTIA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DOS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

1. Ação indenizatória promovida pela garantidora de contrato de financiamento em desfavor de dois de seus sócios administradores, da empresa creditada e do banco credor por prejuízos decorrentes da liquidação e do resgate de CDBs de sua titularidade e que teriam sido dados em garantia ao adimplemento da obrigação em termo aditivo contratual com o qual não teria expressamente anuído.

2. **Recursos especiais que veiculam pretensões dos demandantes de ver reconhecida** (i) a ausência de adequada representação da autora; (ii) a ilegitimidade passiva do banco réu, por não ter participado da celebração do contrato e, além disso, não ser o sucessor universal do banco credor; (iii) **a ocorrência de julgamento extra petita, por terem as instâncias de cognição plena desbordado dos limites impostos pelas causas de pedir indicadas pela autora da demanda bem como pela prescrição de pretensão anulatória do contrato ou de seu aditivo por dolo, erro, simulação ou fraude,** e (iv) a integral improcedência do pedido inicial, por não restarem comprovados nos autos os danos supostamente sofridos pela autora nem a prática de ilícitos por parte dos demandados, pelo que seria completamente desarrazoado falar, no caso, em dever de indenizar.

Omissis.

5. **Desborda dos estreitos limites de demanda indenizatória, configurando julgamento extra petita, a decisão judicial que se afasta das causas de pedir e pedidos apresentados pela autora da demanda, e adota como fundamento central justificador da procedência do pedido autoral (meramente indenizatório) a suposta nulidade do negócio jurídico entabulado pelas partes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por simulação. Pretensão anulatória que, além de não ter sido objeto do pedido inicial, já se encontraria, no momento da propositura da presente ação, atingida pela prescrição (art. 178, § 9º, do Código Civil, aplicável na espécie).

Omissis.

9. Recursos especiais providos para julgar totalmente improcedente o pedido inicial formulado pela autora da demanda, ora recorrida.

(REsp nº 1.108.869/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE SEM LICENÇA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO ESPECÍFICO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PUNITIVA. **JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. OCORRÊNCIA.**

Omissis.

4. Ocorrência de julgamento 'extra petita' na sentença que condena ao pagamento de indenização de natureza diversa da pedida.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.365.243/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/5/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM NÃO OBSERVADOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 128; 460 E 515 DO CPC.**

1. Ação monitoria ajuizada em 03.02.1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11.09.2013.

2. Discussão relativa à existência de nulidade decorrente de decisão extra petita e violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

3. O princípio segundo o qual tantum devolutum quantum appellatum é reflexo das normas processuais relativas à obrigatoriedade de correlação entre o pedido feito pela parte e a decisão o juiz.

4. A redução ex officio dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos monitoriais, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo configura violação dos art. 128; 460 e 515 do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.391.818/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 8/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, afastada a fundamentação impropriamente empregada pelo acórdão impugnado para justificar a procedência parcial do pleito autoral — que se afastou do pedido veiculado na inicial —, cabe a este Tribunal Superior investigar se, à luz do efetivamente aduzido pela banca-autora em sua inicial, é cabível o arbitramento judicial de honorários na hipótese em que há estipulação contratual formal e escrita.

Entretanto, antes de adentrar no mérito do recurso especial interposto pela banca-autora, mister analisar a alegação, suscitada pelo consórcio, de ofensa aos arts. 421 e 884, ambos do novo Código Civil, por entender que a expressão *sem ônus*, inserta na cláusula 9.1 do mencionado contrato, *significa sem nenhum tipo de encargo, dever, obrigação de qualquer gênero ou qualquer imposição que pudesse pesar contra ambas as partes*.

Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, ao reformar a sentença de primeiro grau, consignou que:

Por fim, no que concerne à resolução inserta no contrato de honorários na cláusula 9.1, resta óbvio que o propósito de sua constituição não foi de isentar o contratante das obrigações assumidas na hipótese de resolver unilateralmente o contrato, notadamente com relação aos valores devidos pelos serviços efetivamente prestados, mas sim o de não fazer incidir em tal hipótese multa a título de cláusula penal. Aliás, fosse o contrário, configurar-se-ia condição potestativa, pois deixaria a critério do contratante a execução ou a inexecução do contrato quanto ao adimplemento do valor dos honorários a serem pagos (e-STJ, fls. 2.676/2.677).

Como se vê, o Tribunal *a quo* decidiu o tema relativo ao alcance da expressão *sem ônus* a partir da interpretação das cláusulas do contrato pactuado entre as partes, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal no óbice da Súmula nº 5 desta Corte, que dispõe que: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFRONTA AO ART. 779 DO CC. INDENIZAÇÃO APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NOS FATOS, NAS PROVAS DOS AUTOS E NO CONTRATO FIRMADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 20,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º, DO CPC. SENTENÇA QUE EXCLUIU A QUANTIA LEVANTADA À TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR COM A AÇÃO INTENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Omissis.

2. Em relação à cogitada ofensa ao art. 779 do Código Civil, tem-se que o acórdão de apelação examinou minuciosamente o contrato firmado, os fatos, bem como as provas contidas nos autos, ocasião em que chegou à conclusão de que deveria ser mantida a indenização fixada pela sentença de primeiro grau, entendimento este que não pode ser revisto por esta Corte por demandar interpretação de cláusulas contratuais e minucioso exame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência, respectivamente, dos enunciados nos 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.523.968/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 16/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282/STF e 211/STJ.

1. Omissis.

2. A reforma do julgado que concluiu ser abusiva as cláusulas pactuadas para a rescisão do contrato demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 158.803/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-B, 618, I, DO CPC E 24, DO ESTATUTO DA OAB. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 5/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Omissis.

2. **Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais.**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp nº 440.138/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/12/2014)

Por derradeiro, os temas relacionados com a apontada ofensa aos arts. 21 e 475-B, ambos do CPC; 368 do CC/02; e, 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia estão prejudicados em virtude do acolhimento do pleito de julgamento *extra petita*.

Passa-se, agora, a análise do mérito do recurso especial manifestado pela banca-autora, no qual busca, em síntese, o reconhecimento do arbitramento judicial, ainda que existente contrato de honorários advocatícios.

Verifica-se que o acórdão recorrido esbarra na jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, ***embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas*** (AgRg nos EDcl no AREsp nº 600.367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/5/2015).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes, que se amoldam perfeitamente ao caso:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO
PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.*

1. *Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).*

2. ***"O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006).***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp nº 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Omissis.*

2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, "embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas." (AgRg nos Edcl no Ag 770.849/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. *Omissis.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp nº 292.919/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 27/3/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RITO SUMÁRIO. ART. 275 DO CPC. CABIMENTO. "ORDINARIZAÇÃO" DO PROCEDIMENTO.

1. A existência de contrato escrito não obsta o ajuizamento de ação que visa ao arbitramento de honorários advocatícios, principalmente quando a parte busca também a declaração de nulidade de cláusulas tidas por abusivas.

2. Cabível a utilização do rito estabelecido no art. 275 do CPC para demandas da espécie, mormente se, durante a tramitação do feito, ocorre a "ordinarização" do procedimento.

3. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1.454.264/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 17/3/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.

2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 886.504/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 19/4/2011 - sem destaque no original)

Na mesma toada, citam-se, ainda, os seguintes julgados desta eg. Terceira Turma: REsp nº 945.075/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/6/2010; AgRg no AgRg no REsp nº 1.086.071/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 9/12/2009; e, REsp nº 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12/6/2006.

Além da farta e crescente jurisprudência sobre o tema, tem-se, no presente caso, em contornos doutrinários, uma das aplicações da teoria da perda de uma chance, que, na definição de FLÁVIO TARTUCE, *está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal (Direito Civil 2 — Direito das obrigações e Responsabilidade civil, Editora Método, 10ª ed., p. 460).*

Na mesma linha, SÉRGIO CAVALIERI FILHO elucida bem a questão:

A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) guarda certa relação com o lucro cessante uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito pátrio, onde a teoria vem encontrando ampla aceitação, enfatiza que 'a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo' (Caio Mário, Responsabilidade civil, 9. ed., Forense, p. 42). É preciso, portanto, que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Aqui, também, tem plena aplicação o princípio da razoabilidade.

A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória (Programa de responsabilidade civil, Editora Atlas, 8ª ed., p. 74/75).

Para finalizar, traz-se à baila o primoroso voto do em. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, que, ao julgar o REsp nº 1.190.180/RS, muito bem sintetizou o que até aqui foi exposto:

A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido tendo em conta que, ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento repentino e imotivado da avença pelo consórcio, impedindo que a banca receba a remuneração esperada, implica a perda de uma chance e abre a possibilidade dela pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de se autorizar o locupletamento ilícito com o trabalho que foi desenvolvido.

No mais, entendo prejudicadas as demais questões.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos especiais para, cassando a sentença e o acórdão, determinar que se proceda ao arbitramento judicial dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137085-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.550.255 / RJ**

Números Origem: 04758930720128190001 201524555055 4758930720128190001

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS RICARDO LORETTI E OUTRO(S) MARIA AZEVEDO SALGADO GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
RECORRENTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO	:	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO LORETTI, pela parte RECORRENTE: MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS

Dr(a). MAURO PEDROSO GONÇALVES, pela parte RECORRENTE: CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento aos recursos especiais, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.255 - RJ (2015/0137085-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
RICARDO LORETTI E OUTRO(S)
MARIA AZEVEDO SALGADO
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
RECORRENTE : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA (e-STJ fls. 2.717/2.746), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e o segundo por MACDOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS (e-STJ fls. 2.749/2.770), com amparo nas alíneas "a" e "c" daquele mesmo dispositivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, em dezembro de 2012, a segunda recorrente - a sociedade MACDOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS - ajuizou ação ordinária em desfavor do CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA, objetivando, em suma, que, em virtude da *"ruptura unilateral e imotivada de contratos de prestação de serviços advocatícios pelo réu, celebrados há mais de dois anos pelas partes"* (e-STJ fl. 2), o Poder Judiciário *"arbitre uma quantia a ser paga, a título de ajuste de contas, levando-se em consideração os lucros que se poderia ter obtido, caso os contratos não tivessem sido obstados"* (e-STJ fl. 10 - grifou-se).

Em sua peça inaugural, aduziu a autora da demanda, que, nos meses de abril de 2009 e janeiro de 2010, respectivamente, celebrou dois contratos de prestação de serviços profissionais com o consórcio réu. O primeiro deles, de objeto mais específico, consistente na propositura de medidas judiciais cabíveis em razão da lavratura de auto de infração em desfavor do consórcio contratante por suposto creditamento indevido de ICMS, com valor histórico equivalente a R\$ 25.675.629,47 (vinte e cinco milhões seiscentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) e o segundo, mais amplo, relativo à defesa dos interesses do consórcio em diversos processos administrativos e execuções fiscais.

Esclareceu que, no primeiro instrumento contratual, restou pactuado que sua remuneração pelos serviços advocatícios prestados se daria de três formas, a saber: (i) pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários iniciais (a título de pró-labore); (ii) pelo pagamento de honorários intermediários de êxito (em montante equivalente a 0,05% do benefício auferido pelo contratante, a serem pagos mensalmente, no caso de deferimento de liminar e enquanto perdurasse tal medida) e (iii) pelo pagamento de honorários finais de êxito, a serem calculados em percentuais que variavam entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do benefício econômico auferido pelo contratante, a depender do grau de jurisdição em que obtida a decisão favorável e do eventual trânsito em julgado desta. Quanto ao segundo contrato, reconheceu terem sido avençados apenas os honorários iniciais (pró-labore) e honorários finais de êxito.

Narrou que, sob seu patrocínio, o consórcio réu obteve decisão liminar favorável *"que lhe garantiu a suspensão de execução fiscal no valor de R\$ 60.780.998,86, mediante o oferecimento de caução de apenas metade do valor"* (e-STJ fl. 7 - grifou-se) e que, após ser confirmada a manutenção desta decisão em virtude do não provimento de agravo de instrumento do fisco, o consórcio réu comunicou, em 25/4/2012, não ter interesse na manutenção dos serviços advocatícios prestados, denunciando, assim, imotivadamente, ambos os contratos, com amparo no disposto em suas respectivas cláusulas 9.1:

"(...) A CONTRATANTE poderá denunciar o presente contrato a qualquer tempo e sem ônus, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados do recebimento de comunicação, por escrito, pelo CONTRATADO" (e-STJ fl. 51).

Aduziu a autora, em síntese, que a referida cláusula contratual seria nula de pleno direito e que a expressão "sem ônus" não dispensaria a contratante, no caso de rescisão unilateral das avenças, da obrigação de repará-lo por prejuízos decorrentes dessa rescisão imotivada, que consistiriam em lucros cessantes (pela interrupção dos pagamentos de honorários intermediários de êxito advindos da manutenção da medida liminar deferida) e na perda da chance de futuramente fazer jus aos honorários finais de êxito.

Formulou, assim, pedido de arbitramento judicial de *"uma quantia a ser paga, a título de ajuste de contas, levando-se em consideração os lucros que se poderia ter obtido, caso os contratos não tivessem sido obstados"* (e-STJ fl. 10).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado (e-STJ fls. 2.527/2.537). Naquela oportunidade, entendeu o magistrado haver expressa previsão contratual autorizando a rescisão unilateral e imotivada das avenças por parte do consórcio contratante e, além disso, deixando claro que tal rescisão se daria sem ônus para esta. Constatou, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "restou evidenciado pelo laudo pericial que os serviços foram adequadamente prestados e contratualmente adimplidos até o momento da rescisão contratual" (e-STJ fl. 2.536 - grifou-se). Por tais motivos, concluiu não merecer acolhida a pretensão autoral.

Inconformada, a sociedade autora interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 2.538/2.566). Em suas razões, além de repisar as considerações expendidas na petição inicial, sustentou ser equivocada a interpretação dada pela sentença à expressão "sem ônus" constante da cláusula nº 9.1 dos dois contratos resilidos. Afirmou, nesse particular, que o termo ali empregado não eximia a parte contratante do cumprimento das obrigações já pactuadas, mas apenas estabelecia a possibilidade de denúncia contratual sem a imposição de qualquer encargo ou multa penitencial em virtude do emprego de tal prerrogativa.

O consórcio réu apelou adesivamente (e-STJ fls. 2.616/2.626), pugnando pela condenação da autora ao reembolso das despesas havidas com o assistente técnico bem como pela majoração da verba honorária advocatícia, que foi fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Vigésima Primeira Câmara Cível do TJ/RJ, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo autoral e julgou prejudicado o apelo adesivo do réu em aresto que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. CONTRATO ESCRITO. RESILIÇÃO DE MANDATO. SERVIÇOS PRESTADOS E REMUNERADOS PARCIALMENTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. DECISÃO QUE SE REFORMA.

Primeiramente, não se conhece do agravo retido interposto pelo réu, às fls. 2316/2322, porque não ratificado nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Cuida a hipótese de Ação de Cobrança de Honorários advocatícios, objetivando o recebimento da contraprestação pelos serviços contratados em razão do auto de infração nº 03191541-6 referente a suposto tributo devido a título de ICMS, para a defesa dos interesses do Consórcio réu em execuções fiscais e processos administrativos. Forma de remuneração estabelecida com base em honorários iniciais, intermediários e finais (de êxito). Apelante que sustenta a incorreção da sentença quando da interpretação da cláusula contratual expressa acerca da possibilidade da rescisão do contrato, imotivadamente e sem ônus, desde que com antecedência mínima de 30 dias, afirmando que o termo 'sem ônus' significa sem encargo, multa, cláusula penal, e não tem o condão de afastar a obrigação pela contraprestação dos serviços. Laudo pericial produzido de forma minuciosa nos autos. Após análise detida do contrato e de todos os documentos apresentados pelas partes no tocante às ações atinentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios, e a despeito das razões apresentadas pelo primeiro apelante, notadamente quanto ao equívoco de interpretação havido, revela-se evidente que a controvérsia gira em torno do alegado descumprimento da obrigação contratual em decorrência da resolução unilateral do contrato pela parte ré,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora segunda apelante, não pretendendo discutir acerca do cabimento de eventual cláusula penal, multa ou encargo que se pudesse extrair do termo 'sem ônus' previsto na cláusula 9.1 do contrato de prestação de serviços. Cediço que o contrato em comento obriga as partes ao cumprimento da obrigação avençada, ainda que o mesmo venha a ser rescindido, persistindo o direito de cobrar a contraprestação dos serviços.

O contrato é claro ao dispor que os honorários de êxito serão devidos ao contratado no montante equivalente a 0,0500% (zero vírgula zero cinco por cento) do benefício econômico auferido pela contratante (Empresa ré), ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração sobre o qual não for exigida a Garantia Judicial, caso seja deferida liminar, integral ou parcialmente, no Mandado de Segurança ou na Medida Cautelar, a serem pagos mensalmente enquanto perdurar a liminar. Medida deferida nos autos da ação cautelar nº 0353608-80.2010.8.19.0001 em 17/01/2012 que se encontra vigente, não tendo havido a sua revogação eis que não julgada a ação declaratória a ela dependente. Permanece incólume o direito do prestador do serviço em receber a contraprestação devida pela vantagem até aqui auferida pelo réu em razão de tal provimento judicial, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação. Apelante que comprovou os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, provando que ainda há valores a serem pagos pelo contratante em razão da rescisão levada a efeito em 24/05/2012. Contrato inadimplido, sendo devidos os honorários de êxito previstos na cláusula 3.1, do referido instrumento particular, a partir da data do último pagamento até a data em que permanecer vigente a liminar em favor do réu. Pedido formulado em contrarrazões no sentido da compensação dos honorários pagos a título de pro-labore que não se admite, considerando os princípios da inércia e do dispositivo, devendo ter sido veiculado em ação própria. Quantum devido que deverá ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A do CPC. Incidência de correção monetária a partir do julgado e juros de mora de 1% a.m a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil.

Recurso adesivo prejudicado, diante da reforma da sentença que ora se impõe, que, em virtude do resultado do julgamento impõe a repartição dos ônus de sucumbência, na forma do art. 21, caput do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO" (e-STJ fls. 2.658/2.659 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes litigantes (e-STJ fls. 2.680/2.688 e 2.689/2.695) foram rejeitados (e-STJ fls. 2.701/2.715).

Daí a interposição dos dois recursos especiais ora em exame.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.717/2.746), o primeiro recorrente - CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA - aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses: (i) art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - por ausência de saneamento satisfatório dos vícios apontados em embargos de declaração; (ii) arts. 2º, 128 e 460 do CPC - porque a Corte local teria promovido julgamento *extra petita* ao impor-lhe condenação ao pagamento dos honorários intermediários de êxito que se venceram após resilição contratual, na forma prevista na cláusula 3.1, "d", do primeiro pacto, sem que a sociedade advocatícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora tenha formulado, em sua peça inicial, pedido específico nesse sentido; (iii) art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, porque o pedido realmente formulado na inicial seria de arbitramento de honorários, descabido no caso, pois a verba pretendida já seria prevista em instrumento contratual; (iv) arts. 481 e 884 do Código Civil - porque não se teria dado, no acórdão recorrido, a mais correta interpretação à expressão "sem ônus", consignada nas cláusulas contratuais que autorizavam a denúncia, a qualquer tempo, dos contratos objetos da controvérsia; (v) arts. 368 e 884 do Código Civil - porque, acaso mantida hígida a conclusão do acórdão hostilizado a respeito da possibilidade de sua condenação ao pagamento dos honorários intermediários de êxito, deveria a Corte local ter reconhecido seu direito à compensação do montante devido com parte dos valores recebidos pela autora a título de honorários iniciais; (vi) art. 475-B do CPC - porque, ao contrário do que decidido, não seria necessária liquidação de sentença para se apurar o montante devido a título de honorários intermediários, bastando, para tanto, a realização de cálculo aritmético pela parte interessada e (vii) art. 21 do CPC - porque, na hipótese vertente, sua sucumbência seria mínima, pelo que não haveria falar em reciprocidade sucumbencial.

Por seu turno, a segunda recorrente - a sociedade MACDOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS -, em seu arrazoado recursal (e-STJ fls. 2.749/2.770), aduz estarem configuradas ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535, inciso II, do CPC - por ter a Corte local deixado de se manifestar sobre questões suscitadas em aclaratórios que seriam imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; (ii) arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 884 do Código Civil - porque não poderia o Tribunal estadual deixar de promover o arbitramento judicial dos honorários finais de êxito em questão, pois estes também lhe seriam devidos em virtude da rescisão imotivada dos contratos; (iii) art. 603 do Código Civil - porque a rescisão unilateral dos contratos lhe asseguraria, por expressa disposição do texto legal, o direito de receber a metade dos honorários finais de êxito que se encontravam avençados, e (iv) art. 21 do CPC - porque o acolhimento integral de seu pedido inicial importaria que os ônus sucumbenciais recaíssem apenas sobre o vencido consórcio réu.

Quanto ao alegado cabimento da ação de arbitramento judicial de honorários, mesmo quando estes tenham sido objeto de prévia estipulação contratual, sustentou a segunda recorrente também restar configurado dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.798/2.818 e 2.821/2.834), ambos os apelos nobres foram inadmitidos em exame de prelibação, mas ascenderam a esta Corte Superior por força do provimento dos respectivos agravos intentados pelos recorrentes.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 15/9/2015, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação do voto do ilustre relator, Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento a ambos os recursos - *"para, cassando a sentença e o acórdão, determinar que se proceda ao arbitramento judicial dos honorários advocatícios"* - pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Antes de proceder à análise pontual de cada uma das alegações veiculadas nas razões dos dois recursos especiais ora trazidos à apreciação, impõe-se discorrer brevemente sobre as premissas fáticas da demanda e que, seja porque incontroversas, seja porque definitivamente dirimidas pelas instâncias ordinárias com esteio no acervo probatório carreado aos autos, devem ser tomadas por verdadeiras.

Cumprе delimitar, de igual maneira, a real extensão da pretensão inicial bem como examinar o eventual acerto ou desacerto das conclusões esposadas pelas instâncias de cognição plena a respeito daquelas que são, pelo que se colhe dos autos, as questões centrais de toda a controvérsia.

A sociedade advocatícia MACDOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS celebrou com o CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA dois contratos de prestação de serviços profissionais. O primeiro deles, firmado em abril de 2009, tinha objeto específico, consistente na propositura de medidas judiciais relacionadas ao Auto de Infração nº 03191541-5, lavrado em desfavor do consórcio contratante pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro por suposto creditamento indevido de ICMS. O segundo instrumento contratual, que foi firmado em janeiro do ano seguinte (2010), tinha objeto mais amplo, pois por ele a sociedade de advogados se obrigava a atuar na defesa dos interesses do consórcio em diversos outros processos administrativos e execuções fiscais, o que se concretizava a partir da emissão pelo contratante de ordens de serviço especificando a natureza da prestação a ser realizada pela sociedade contratada.

Na primeira avença (e-STJ fls. 44/56), restou acertado pelas partes contratantes que os serviços advocatícios prestados seriam remunerados pelo pagamento de honorários iniciais (a título de pró-labore) e, além disso, pelo pagamento de honorários intermediários e finais de êxito, estes últimos estabelecidos nos seguintes termos pela cláusula terceira do referido contrato:

"(...) 3.1 A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelos serviços ora avençados, conforme disposto a seguir:

(...).

d) Honorários de êxito no montante equivalente a 0,0500% (zero vírgula zero cinco por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração sobre o qual não for exigida a Garantia Judicial, caso seja deferida liminar, integral ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente, no Mandado de Segurança ou na Medida Cautelar, a serem pagos mensalmente enquanto perdurar a liminar.

e) Honorários finais de êxito em caso de decisão favorável transitada em julgado (Mérito) na Ação Ordinária, no montante equivalente a 5,0% (cinco por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração que não for considerado como devido.

f) Honorários finais de êxito em caso de decisão favorável na primeira instância da Ação Ordinária, no montante equivalentes a 0,50% (meio por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração que não for considerado como devido.

g) Honorários finais de êxito, sobre decisão favorável de segunda instância no montante equivalente a 1,0% (um por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração que não for considerado como devido.

3.2 Se houver decisão favorável somente na segunda instância da Ação Ordinária, não serão devidos os honorários êxito previstos em primeira instância constantes da letra 'f' do item 3.1" (e-STJ fls. 46/47).

No segundo contrato (e-STJ fls. 61/71), foi estipulado que a remuneração se daria pelo pagamento de honorários especificamente estipulados a cada pedido de serviço (Cláusula 3.1 - e-STJ fl. 62), ou seja, as formas de contraprestação pela atuação da sociedade de advogados eram estabelecidas a cada solicitação do consórcio contratante.

No caso, as ordens de serviço que se seguiram (e que foram trazidas aos presentes autos - e-STJ fls. 73/81), previam apenas o pagamento de honorários iniciais (a título de pró-labore) e finais de êxito (que seriam calculados em percentual incidente sobre o eventual benefício econômico auferido pelo consórcio contratante, acaso extintas as respectivas execuções fiscais por decisão judicial transitada em julgado anulando parcial ou integralmente o crédito pretendido pelo fisco).

Ocorre que, em 25/4/2012, por não mais ter interesse na manutenção de MACDOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS na representação de seus interesses, o consórcio contratante denunciou, imotivadamente, ambos os contratos (que foram firmados por prazo indeterminado). Assim o fez, em observância ao que lhe era expressamente permitido pelo disposto nas cláusulas 9.1 dos instrumentos contratuais:

"(...) A CONTRATANTE poderá denunciar o presente contrato a qualquer tempo e sem ônus, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados do recebimento de comunicação, por escrito, pelo CONTRATADO" (e-STJ fl. 51 - Contrato de abril de 2009 - grifou-se).

"(...) Qualquer das Partes poderá denunciar o presente contrato a qualquer tempo e sem ônus, desde que o faça com antecedência mínima de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30 (trinta) dias contado de comunicação por escrito" (e-STJ fl. 66 - Contrato de abril de 2012 - grifou-se).

A partir daí, as partes ora litigantes tentaram, sem sucesso, compor amigavelmente ajuste que pusesse termo a eventuais discussões a respeito da existência de honorários advocatícios pendentes.

Foram plenamente quitados, e isso é incontroverso, todos os honorários iniciais bem como os intermediários de êxito que se encontravam vencidos até a data da rescisão contratual.

Entendendo-se amparado pelo disposto nas cláusulas 9.1 de ambos os contratos, especialmente por nelas estar expressamente consignado que a denúncia do contrato se daria "sem ônus", recusou-se o consórcio contratante a continuar promovendo o pagamento dos honorários intermediários de êxito, independentemente do fato de ainda perdurarem os efeitos da liminar concedida na ação cautelar relativa ao crédito tributário resultante da lavratura do Auto de Infração nº 03191541-5. Opôs-se, de igual modo, a repassar à sociedade advocatícia qualquer valor a título de honorários finais de êxito, visto que em nenhuma das demandas nas quais atuou a contratada se teria alcançado resultado positivo definitivamente.

É esse o ponto central de toda a controvérsia: definir, pela interpretação das cláusulas 9.1 dos contratos resilidos unilateralmente pelo consórcio contratante, se a sociedade profissional contratada faz jus ao recebimento de qualquer quantia a título de honorários intermediários de êxito vincendos à rescisão (cláusula 3.1, "d", do primeiro contrato) e de parcela dos honorários finais de êxito avençados nos dois instrumentos contratuais.

Cumprir destacar que, a despeito de não ter primado o patrono da parte autora pela melhor técnica quando da elaboração da petição inicial - o que se afirma pela constatada falta de clareza a respeito da definição da real natureza do pedido final ali formulado (se indenizatório, de arbitramento ou de cobrança de honorários contratuais), resulta evidente e incontestável que a pretensão autoral compreende, como bem vislumbrado pelo acórdão recorrido, verdadeira cobrança dos vincendos honorários intermediários de êxito contratualmente estipulados cumulada com pedido de arbitramento dos honorários finais também de êxito. Tal conclusão resulta da interpretação lógico-sistemática da referida peça inaugural, imprescindível para que se possa entregar a ambas as partes a melhor prestação jurisdicional.

Delimitados os contornos da lide em apreço, impunha-se às instâncias de cognição plena investigar se, pelo fato de haver expressa previsão contratual autorizando o consórcio réu a rescindir de modo unilateral, imotivado e, especialmente, "sem ônus", aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos (cláusulas 9.1), ficaria eximido o referido contratante de remunerar a contratada pelos honorários intermediários e finais de êxito já pactuados.

Nesse particular, tenho por precisas as conclusões da Corte local, que, reformando a sentença primeva, com felicidade ímpar, pontificou que os ônus a que se referiam as questionadas cláusulas contratuais não poderiam ser confundidos com as obrigações já existentes de cada uma das partes, dizendo respeito apenas ao cabimento de cláusula penal, multa ou encargo que se tivessem por eventualmente devidos em razão da extinção do contrato.

Desse modo, apesar de ser inegável o direito do consórcio réu de agir como agiu, denunciando os contratos para fazer cessar, por vontade própria, a relação que mantinha com a sociedade advocatícia por ele contratada, tal prerrogativa jamais teria o condão de fazer desaparecer do mundo jurídico as obrigações por ele já assumidas e que, além disso, já se revelavam exigíveis pelo advento das condições para tanto avençadas.

Refere-se aqui, aos honorários intermediários de êxito estabelecidos na cláusula 3.1 "d" do primeiro contrato.

Não se considera, portanto, ônus decorrente da rescisão contratual, a obrigação da contratante de honrar o que assumiu perante a sociedade autora quando a procurou para atuar na defesa de seus interesses: o compromisso de remunerá-la com o pagamento mensal de honorários de êxito no valor de 0,05% (zero vírgula cinco por cento) do benefício econômico auferido com o deferimento de pedido liminar formulado nos autos de Medida Cautelar que teve por objeto central o crédito fiscal resultante do Auto de Infração nº 03191541-5 da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Benefício econômico este que foi definido como "*o valor atualizado do Auto de Infração sobre o qual não for exigida a Garantia Judicial, caso seja deferida liminar, integral ou parcialmente, no Mandado de Segurança ou na Medida Cautelar*" e verba honorária que permanece devida "*enquanto perdurar a liminar*".

Vale lembrar que a liminar em questão, que ao que consta dos autos permanece hígida, foi deferida ao consórcio réu muito antes da rescisão contratual. Os honorários contratuais dela decorrentes vinham sendo regularmente quitados e assim devem permanecer, já que a extinção do contrato de prestação de serviços advocatícios não se deu por resolução (hipótese em que se poderia imaginar possível a desconstituição por completo das obrigações anteriormente ajustadas), mas por mera rescisão, que, como consabido, produz tão somente efeitos *ex nunc*, pelo que ficam mantidas inalteradas as circunstâncias jurídicas já produzidas.

Oportuna a colação dos bem lançados fundamentos do acórdão recorrido que, além de suficientes para justificar o acolhimento do pleito autoral no tocante à cobrança de seus honorários intermediários de êxito, deixam evidenciada a impossibilidade de esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se imiscuir na questão, haja vista a imprescindibilidade, para tanto, de que fosse revolido o acervo fático-probatório dos autos e de que se dedicasse esse Tribunal à interpretação de cláusulas contratuais, labores vedados a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ:

"(...) Após análise detida do contrato e de todos os documentos apresentados pelas partes no tocante às ações atinentes aos contratos de prestação de serviços advocatícios, e a despeito das razões apresentadas pelo primeiro apelante, revela-se evidente que a controvérsia gira em torno do alegado descumprimento da obrigação contratual em decorrência da resolução unilateral do contrato pela parte ré, ora segunda apelante, não pretendendo discutir acerca do cabimento de eventual cláusula penal, multa ou encargo que se pudesse extrair do termo 'sem ônus' previsto na cláusula 9.1 do contrato de prestação de serviços.

No presente caso, busca o autor o recebimento dos honorários de êxito devidos em estrito cumprimento da cláusula contratual 3.1 d acima descrita, ao argumento de que o réu rescindiu o contrato em 24/05/2012 deixando de pagar a quantia mensal devida em decorrência da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar, por ocasião da oposição de Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0062566-34.2010.8.19.0000, proferida pela 18ª Câmara Cível que assim dispôs:

"(...) Considerando que a garantia feita pela empresa embargante é de substancial valor, pois na realidade representa em princípio 2/3 do valor que o Estado embargado apresenta como débito fiscal, deve ser provido em parte o recurso de Embargos de declaração, para modificar o acórdão vergastado, em caráter excepcional, apenas para esclarecer que a garantia até então efetivada, prevalecerá até que a perícia técnica seja realizada no juízo originário(...)'.

Destarte, cediço que o contrato de prestação de serviço em comento obriga as partes ao cumprimento da obrigação avençada, ainda que o mesmo venha a ser rescindido, restando o direito de cobrança da contraprestação pelos serviços efetivamente prestados.

Na presente hipótese, o contrato é claro ao dispor que os honorários de êxito serão devidos ao contratado no montante equivalente a 0,0500% (zero vírgula zero cinco por cento) do benefício econômico auferido pela contratante (Empresa ré), ora definido como o valor atualizado do Auto de Infração sobre o qual não for exigida a Garantia Judicial, caso seja deferida liminar, integral ou parcialmente, no Mandado de Segurança ou na Medida Cautelas, a serem pagos mensalmente enquanto perdurar a liminar.

Desse modo, nota-se dos andamentos dos processos ora envolvidos que a liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 0353608-80.2010.8.19.0001 em 17/01/2012 por ocasião de recurso interposto pela parte autora em prol dos interesses do réu encontra-se vigente, sendo certo que, não obstante o curso da ação declaratória nº 0149775-04.2011.8.19.0001 à mesma dependente, a qual se encontra em fase de instrução, não houve a revogação da medida liminar deferida nos autos da ação cautelar eis que não julgado.

Ademais, com base nas considerações feitas do Perito por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da resposta aos quesitos de que 'O valor do Auto de Infração foi majorado de R\$ 25.675.629,47 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), quantia determinada na cláusula 1.1, para R\$ 49.370.435,07 (quarenta e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), valor informado pelo Estado do Rio de Janeiro no doc. de fls. 1091/1116. Desta forma, constata-se que o valor apontado como devido pelo Estado do Rio de Janeiro alterou a base econômica do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios.', e tendo em vista que a base de cálculo para a aferição do quantum de honorários de êxito é justamente o benefício econômico auferido pelo réu em decorrência da não exigibilidade do débito garantida por decisão liminar, resta óbvio que foi de grande monta o benefício obtido pela empresa ré em razão dos frutos do rendimento de juros e correção monetária mensais sobre os valores retidos e que não se prestaram à garantia judicial.

Via de consequência, tendo por base os termos do contrato firmado entre as partes, e que o último pagamento realizado pelo réu com relação aos honorários de êxito devidos em razão do deferimento liminar da medida cautelar se deu em 14/06/2012, permanece incólume o direito do prestador do serviço em receber a contraprestação devida pela vantagem até aqui auferida pelo réu em razão de tal provimento judicial, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação.

Logo, tendo o primeiro apelante comprovado os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I do CPC, provando que há valores a serem pagos pelo contratante mesmo após a rescisão do contrato levada a efeito em 24/05/2012, entendendo por inadimplida avença e devidos os honorários intermediários de êxito previstos na cláusula 3.1, d do referido instrumento particular, a partir da data do último pagamento até quando permanecer vigente a liminar em favor do réu, não obstante a decisão proferida pela 18ª Câmara Cível, no sentido de que a garantia então efetivada prevalecerá até que a perícia técnica seja realizada no juízo originário. Isto porque, em que pese já ter sido produzida a prova, a medida excepcional não restou revogada, em proveito do réu.

Entretanto, sendo a base de cálculo para a apuração de tais honorários o benefício econômico auferido pelo réu (contratado), este definido como o valor atualizado do auto de infração sobre o qual não for exigida a garantia judicial, o quantum devido deverá ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A do CPC" (e-STJ fls. 2.669/2.672 - grifou-se)

Quanto à pretensão de arbitramento dos honorários finais de êxito, que se encontram perfeitamente disciplinados nos contratos resilidos, não merece mesmo acolhida o pleito autoral, como bem concluiu o Tribunal de origem.

É bem verdade que a fundamentação esposada pelo Corte local não reflete com precisão a jurisprudência desta Corte Superior, vez que esta é firme ao afirmar que "a existência de contrato escrito não obsta o ajuizamento de ação que visa o arbitramento de honorários advocatícios" (REsp nº 1.454.264/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 17/3/2015).

Todavia, apesar de cabível, em tese, a ação de arbitramento de honorários de que trata o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 para o ajuste da referida verba nas hipóteses de rescisão do contrato de prestação de serviços profissionais, não merece guarida, nesse ponto específico, a pretensão autoral.

Isso porque, no caso, o que pretende a sociedade autora da demanda é ver arbitrada em seu favor, pelo Poder Judiciário, proporção dos honorários finais de êxito que teriam sido expressamente contratados, mas que não chegaram a ingressar no acervo de seus direitos pelo fato de os contratos que previam tal forma de contraprestação terem sido rescindidos unilateralmente pela parte contratante antes do advento de sua condição de exigibilidade: a obtenção de êxito final nos feitos que se encontravam sob seu patrocínio.

Desse modo, bem vislumbrou o acórdão recorrido que o acolhimento do pleito autoral estava condicionado, quando do ajuizamento da demanda, a evento futuro e incerto, pois dependia do desfecho, com sucesso para o contratante dos serviços da autora, de processos que ainda estariam em curso.

Sem comprovar a obtenção do êxito que justificaria o recebimento da verba honorária de tal natureza, terminou a autora deixando de produzir a prova constitutiva do direito por ela alegado, sendo completamente descabido, nesse cenário, pugnar pelo arbitramento judicial de honorários futuros que podem, ao final, nem existir.

Além disso, sobressai evidente dos autos que pela efetiva prestação dos serviços profissionais contratados a sociedade autora foi adequadamente remunerada pelo pagamento de honorários iniciais.

Impende destacar, finalmente, que a natureza da ação em tela não autoriza digressões acerca da existência de supostos lucros cessantes suportados pela autora, visto que restou reconhecido seu direito de permanecer recebendo os honorários intermediários de êxito a que faz jus.

Inócuo também promover qualquer investigação a respeito da eventual existência do direito da sociedade ser reparada materialmente pela suposta perda da chance de alcançar êxito nas demandas em que atuava na condição de representante dos interesses do consórcio réu. Isso porque, ainda que fosse possível vislumbrar margem para a aplicação da teoria da perda de uma chance na espécie, tal situação só se verificaria se restasse demonstrada a prática, pela parte adversa, de ato ilícito. Essa não é, porém, a hipótese dos autos, vez que a dita "perda da chance" aludida pela autora, se existente fosse, ainda sim seria resultado do comportamento lícito do consórcio réu, que rescindiu os contratos firmados com a autora nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes em que por estes mesmos instrumentos contratuais estava autorizado a fazê-lo.

Ante todo o exposto, tenho por não se fazer merecedor de nenhum reparo o acórdão recorrido, que, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação ali interposto por MACDOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS, julgou procedente em parte o pedido por esta sociedade profissional inicialmente formulado, condenando o CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA

"ao pagamento dos valores devidos, a título de honorários de êxito na forma da cláusula 3.1, d do Contrato de Prestação de serviços, a partir de 14/06/2012 (data do último pagamento) até a data em que permanecer vigente a liminar em favor do réu, cujo quantum deverá ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC".

Feitas tais considerações, passo a apreciar individualmente cada uma das alegações de ofensa à legislação federal suscitadas pelas partes recorrentes, até para que não se possa afirmar omisso em nenhum aspecto o presente julgado.

1 - Do Recurso Especial do CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA

O consórcio réu interpôs seu recurso, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, afirmando que teriam sido malferidos pela Corte estadual os arts. 2.º, 21, 128, 460, 475-B e 535, incisos I e II, do CPC; 368, 421 e 884 do Código Civil e 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Não prospera, porém, a irresignação recursal.

1.1 - Da não ocorrência da aludida ofensa ao art. 535 do CPC

Impõe-se reconhecer que não assiste razão ao recorrente quando afirma que malferido o art. 535, incisos I e II, do CPC. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios na lei indicados.

2. *Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)*".

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. *Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)*".

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

1.2 - Da não ocorrência de julgamento *extra-petita* (arts. 2º, 128 e 460 do CPC)

Consoante o já antecipado, o signatário da petição inicial não laborou com a melhor técnica quando da elaboração da referida peça. Tanto que, após apresentar confusa narrativa dos fatos que ensejaram a propositura da demanda, deixando evidente haver no caso pelo menos duas correlatas causas de pedir, limitou-se a formular um pedido único: o de que fosse arbitrada *"uma quantia a ser paga, a título de ajuste de contas, levando-se em consideração os lucros que se poderia ter obtido, caso os contratos não tivessem sido obstados"*.

A despeito disso, porém, a leitura da peça inaugural deixa evidente que a pretensão autoral possui, como restou inclusive bem constatado pela Corte local, dois núcleos centrais, consistindo, assim, em verdadeira cobrança dos vincendos honorários intermediários de êxito contratualmente estipulados cumulada com pedido de arbitramento dos honorários finais também de êxito. Tal conclusão resulta da interpretação lógico-sistemática da referida peça inaugural, imprescindível para que se possa entregar a ambas as partes a correta prestação jurisdicional.

Desse modo, ao julgar parcialmente procedente o apelo da sociedade autora, para concluir pela procedência do primeiro pleito (de cobrança dos honorários intermediários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

êxito contratados) e pela improcedência do segundo (de arbitramento judicial dos honorários finais de êxito que também foram objeto das avenças resilidas), a Corte de origem, contrariamente ao que afirma o consórcio recorrente, manteve-se adstrita aos limites da lide, pelo que não verifica, no caso, a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Como consabido, não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

Ademais, é assente nesta Corte Superior que os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

A propósito

"PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE MULTA COM BASE EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença *extra petita* é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.

2. Não há provimento *extra petita* quando a pretensão é deferida nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial.

É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 1.530.191/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há error in procedendo no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como 'aquilo que se pretende com a instauração da demanda' (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

2. *'(...) a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da 'mihi factum dabo tibi ius' (dá-me os fatos que te darei o direito) e 'iura novit curia' (o juiz é quem conhece o direito)'. Precedente: REsp 1197476/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2014.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp nº 1.455.713/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014 - grifou-se).

Não prospera, pois, a afirmativa do recorrente de que malferidos pela Corte de origem os conteúdos normativos dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

1.3 - Do cabimento em tese da ação de arbitramento de honorários (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994)

Ao afirmar que malferido pelo aresto ora impugnado o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, tenta o recorrente, primeiramente, convencer este Tribunal Superior de que a ação ora em exame teria natureza única de ação de arbitramento de honorários advocatícios prevista no referido dispositivo legal e, além disso, de que tal via seria completamente descabida na hipótese vertente, haja vista a existência de contratos escritos versando a respeito dos moldes em que daria o pagamento da referida verba honorária.

Nenhuma das duas alegações merece abrigo. Como já exposto no subitem anterior, a ação não se revela mera ação de arbitramento judicial de honorários, veicula, em verdade, duas pretensões distintas: (i) a de cobrança dos vincendos honorários intermediários de êxito contratualmente estipulados e (ii) a de arbitramento dos honorários finais também de êxito.

De todo modo, ainda que assim não fosse, não se poderia falar, na hipótese vertente, em ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, a jurisprudência do STJ indica que *"a existência de contrato escrito não obsta o ajuizamento de ação que visa o arbitramento de honorários advocatícios"* (REsp nº 1.454.264/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 17/3/2015).

1.4 - Da correta interpretação da cláusula contratual nº 9.1

A pretensão do recorrente de ver emprestada por esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação distinta da que foi conferida pela Corte local às cláusulas nº 9.1 de ambos os contratos resilidos encontra dois insuperáveis óbices.

O primeiro deles reside no fato de que, como já antecipado, afigura-se precisa a conclusão da Corte local de que os ônus a que se referiam as questionadas cláusulas contratuais (que previam que a rescisão contratual se daria "sem ônus") não poderiam ser confundidos com as obrigações já existentes de cada uma das partes, dizendo respeito apenas ao cabimento de cláusula penal, multa ou encargo que se tivessem por eventualmente devidos em razão da extinção do contrato.

Não por outro motivo é que aqui já se reconheceu ser inegável o direito do consórcio réu de agir como agiu, denunciando os contratos para fazer cessar, por vontade própria, a relação que mantinha com a sociedade advocatícia por ele contratada, e, mais que isso, destacou-se que, tal prerrogativa não tem o condão de fazer desaparecer do mundo jurídico as obrigações por ele já assumidas e que, além disso, já se revelavam exigíveis pelo implemento das condições para tanto avençadas.

O segundo óbice, também intransponível, possui natureza sumular. Afinal, a pretensão recursal ora em exame constitui o típico exemplo de situação que atrai a incidência da Súmula nº 5/STJ: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

1.5 - Da impossibilidade da compensação pretendida pelo réu

A pretensão do réu de ver abatida do montante por ele devido parcela dos honorários iniciais que foram pagos à sociedade autora a título de pró-labore não merece guarida.

Tal pleito foi veiculado apenas em contrarrazões ao recurso de apelação e renovado, agora, em recurso especial. Não foi, portanto, objeto sequer de pedido reconvenicional, motivo pelo qual se revela impossível sua apreciação, por versar sobre questão completamente dissociada dos limites da presente ação, que são ditados não por ilações apresentadas pela parte acionada em juízo, mas pela causa de pedir e pelo pedido que se colhem da petição inicial.

Desse modo, tenho por irretocável, nesse particular, o acórdão hostilizado, que, mais uma vez, bem solucionou a questão ao assim dispor:

"(...) Quanto ao pro-labore ainda, em contrarrazões postulou o apelado, na hipótese de acolhimento total ou parcial do pedido recursal, que fossem abatidos dos valores apurados em favor do escritório apelante a quantia já paga inicialmente a este título, sendo impossível tal apreciação por constituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de pedido a ser veiculado em ação própria, nos termos do artigo 297 e 299 do CPC, considerando os princípios da inércia e do dispositivo, e não como pretende fazer, a reboque do pedido ora formulado" (e-STJ fl. 2.677).

Ressalte-se, que não assiste razão ao recorrente quando afirma pretender a mera compensação de valores reciprocamente devidos pelas partes e que, por isso, seria aplicável ao caso a inteligência do art. 368 do Código Civil.

Para se poder falar em compensação - que é arguível como matéria de defesa - o crédito que afirma possuir o consórcio recorrente contra a parte autora já deveria estar constituído, o que não ocorre na espécie.

Sua pretensão não é, assim, a de compensar crédito que possua, mas a de obter o reconhecimento judicial da existência deste em ação de terceiro promovida em seu desfavor. Nesse cenário, sua pretensão só pode ser apreciada a partir do ajuizamento de ação própria ou, quando muito, em sede de reconvenção, instrumento processual de que não lançou-mão.

1.6 - Da necessidade de liquidação da sentença (art. 475-B do CPC)

Quanto à aludida ofensa ao art. 475-B do CPC, tenho que carece o consórcio réu de interesse recursal.

A determinação da Corte local de que seja apurado o montante devido em sede de liquidação (art. 475-A) atende justamente a seu anseio de não se ver, por eventual equívoco, responsabilizado pelo pagamento de montante superior ao que realmente foi condenado.

Ademais, reconhecida a existência inequívoca do *an debeatur* no título judicial, não há nenhum óbice a que o juízo prolator desse julgado, por assim entender conveniente, remeta a apuração do *quantum debeatur* à fase de liquidação.

Ademais, encontra-se vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal estadual a concluir pela imprescindibilidade da liquidação, a teor do que dispõe o enunciado sumular nº 7/STJ.

1.7 - Da reciprocidade sucumbencial (art. 21 do CPC).

Não prospera, de igual maneira, a alegação do recorrente de que teria decaído de parte mínima do pedido e que, com isso, deveriam os ônus da sucumbência recair única e exclusivamente sobre a autora da demanda.

Por tudo até aqui externado, resulta evidente que, com o provimento parcial do recurso de apelação da autora, cada uma das partes litigantes sucumbiu de parte considerável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da demanda, sendo irretocável o acórdão recorrido na parte que reconheceu a reciprocidade sucumbencial, determinando a repartição por igual dos ônus daí decorrentes.

Vale lembrar que a autora obteve êxito no acolhimento de sua pretensão relativa aos honorários intermediários que foram objeto da primeira avença resilida, mas não teve a mesma sorte no tocante ao pleito de arbitramento judicial dos honorários finais que teriam sido pactuados nos dois instrumentos contratuais que deram ensejo a toda a controvérsia posta.

Não se afigura ofendido, portanto, o art. 21 do CPC.

2 - Do Recurso Especial de MACDOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS (e-STJ fls. 2.749/2.770)

A sociedade de advogados autora da demanda, por seu turno, interpôs seu apelo nobre com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 21 e 535, inciso II, do CPC, 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 603 e 884 do Código Civil.

Nenhuma de suas alegações, todavia, merece guarida.

2.1 - Da não ocorrência da aludida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil

Não colhe a irresignação no que diz respeito à suposta nulidade do acórdão prolatado pela Corte local no julgamento de embargos de declaração.

Isso porque, tal e qual se verificou com o exame do especial intentado pelo consórcio réu, o Tribunal de origem agiu com acerto ao rejeitar os embargos declaratórios da sociedade advocatícia autora da demanda por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto então embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente daquela irresignação, que de igual maneira objetivava, apesar de por motivos outros, a reforma do julgado por via inadequada.

Reitera-se então o que já externado na apreciação da semelhante alegação formulada pelo primeiro recorrente: que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam"* e, mais, que *"não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2 - Da improcedência do pedido de arbitramento judicial dos honorários finais de êxito

Não se vislumbram, de igual modo, as apontadas ofensas aos arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 884 do Código Civil.

Sobre tais dispositivos sustenta a recorrente, em suma, que não poderia o Tribunal estadual deixar de promover o arbitramento judicial dos honorários finais de êxito, pois estes também lhe seriam devidos em virtude da rescisão imotivada dos contratos.

Referido pleito, como já suficientemente antecipado, não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o reconhecido cabimento da ação de arbitramento de honorários de que trata o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 para o ajuste da verba honorária nas hipóteses de rescisão do contrato de prestação de serviços profissionais, a pretensão tal e qual apresentada no caso concreto se revelou mesmo improcedente.

Isso porque, no caso, a sociedade autora pretendeu ver arbitrada em seu favor proporção dos honorários finais de êxito que teriam sido expressamente contratados, mas estes sequer chegaram a ingressar no acervo de seus direitos.

Os contratos resilidos unilateralmente pela parte ré, que de fato previam tal forma de contraprestação, foram extintos pela denúncia apresentada pelo consórcio contratante antes do advento da condição de exigibilidade da referida verba honorária: a obtenção de êxito final nos feitos que se encontravam sob o patrocínio da banca de advogados ora recorrente.

Nesse cenário, bem vislumbrou o acórdão recorrido que o acolhimento do pleito autoral estava condicionado, quando do ajuizamento da demanda, a evento futuro e incerto, pois dependia do desfecho, com sucesso para o contratante dos serviços da autora, de processos que ainda estariam em curso.

Sem comprovar a obtenção do êxito que justificaria o recebimento da verba honorária de tal natureza, a ora recorrente deixou de produzir a prova constitutiva do direito por ela alegado, o que revela a improcedência, pelo menos nessa parte específica, de seu pedido.

Além disso, sobressai evidente dos autos que pela efetiva prestação dos serviços profissionais contratados a sociedade autora foi adequadamente remunerada pelo pagamento de honorários iniciais. Daí porque descabido falar, no caso, em violação dos arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 884 do Código Civil.

2.3 - Da ausência de prequestionamento e inaplicabilidade do art. 603 do Código Civil

O conteúdo normativo do art. 603 do Código Civil, apontado pela recorrente como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

malferido, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, não havendo falar, assim, sequer no implícito prequestionamento da questão federal por ele disciplinada.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Oportuno ressaltar, ainda, que a ausência de manifestação nas instâncias de origem a respeito do mencionado dispositivo de lei não se deu por comportamento omissivo dos competentes órgãos julgadores. O silêncio resultou, pelo que se pode facilmente inferir dos autos, da ausência de pertinência temática da referida norma com a realidade fática do caso em apreço, que não tem aplicabilidade nenhuma na hipótese vertente, que não versa sobre o direito de prestador de serviços demitido sem justa causa a receber metade do que lhe seria eventualmente devido ao termo legal do contrato.

2.4 - Da reciprocidade sucumbencial

Por fim, cumpre refutar apenas a alegação da sociedade recorrente de que teria sido integralmente acolhido seu pleito inicial e que, por isso, seria equivocada a conclusão do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

As razões de seu recurso especial demonstram por si só que a sociedade recorrente decaiu de parte considerável de sua pretensão inaugural, caso contrário não haveria motivo para seu inconformismo.

De toda a sorte, vale reiterar que, apesar do sucesso obtido com o acolhimento de sua pretensão relativa aos honorários intermediários de êxito, a autora da demanda decaiu de parte significativa de seu pedido, vez que teve julgada improcedente sua pretensão de arbitramento judicial dos honorários finais, também de êxito.

Não se afigura ofendido, portanto, o art. 21 do CPC.

3 - Do dispositivo

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Ministro Relator, nego provimento a ambos os recursos especiais, mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137085-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.550.255 / RJ**

Números Origem: 04758930720128190001 201524555055 4758930720128190001

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS RICARDO LORETTI E OUTRO(S) MARIA AZEVEDO SALGADO GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
RECORRENTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO	:	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.